PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Acrescenta dispositivos à Lei n° 6795/2018 do Município de Natal que Institui o Projeto Mulher 365 – O cuidar passa por todas as estações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica em todo o texto da presente Lei o termo "Dia D da Mulher" pelo termo "Dia da Saúde Integral da Mulher".

Art. 2º Modifica o Parágrafo Único para Parágrafo Primeiro do art. 1º que passa a ter a seguinte redação e cria o Parágrafo Segundo:

> Parágrafo Primeiro: A presente Lei foi idealizada a partir da análise dos dados do Sistema de Informações sobre o Câncer – SICAN, da Programação Anual de Saúde – PAS e da observação feita pelos profissionais da saúde do Município do Natal, apontando para a incompatibilidade entre os horários de labor de algumas mulheres e o horário de funcionamento dos serviços de saúde no Município.
>
> Parágrafo Segundo. Para os efeitos desta Lei, mulheres são compreendidas enquanto um grupo social em toda sua diversidade, seja ela de gênero, étnica-racial, sexual, religiosa ou etária.

Art. 3º O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

> Art. 2º No intuito de promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres natalenses, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e cuidado da saúde, no âmbito do Município do Natal, as Unidades Básicas de Saúde passam a funcionar em sábados específicos denominados "Dia da Saúde Integral da Mulher" com atendimento das mais variadas áreas médicas.

Art. 4º O Parágrafo Primeiro do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

> Parágrafo Primeiro: O exame preventivo ginecológico – Papanicolau de que trata esta Lei é realizado para detectar alterações nas células do colo do útero propiciando o diagnóstico precoce de doenças como o Câncer de Colo Útero.

Art. 5º Cria um artigo novo e seus incisos:

Artigo Novo: As diretrizes que regem o **Projeto Mulher 365 – O cuidar passa por todas as estações** e devem orientar o cuidado com as mulheres no âmbito do SUS municipal são:

I - garantia do acesso integral aos serviços, da assistência à saúde e da continuidade do cuidado pelas Mulheres, de acordo com suas necessidades, e sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação;
II - integralidade no cuidado em saúde para as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, com atendimento qualificado à mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas, priorizando mulheres em situação de vulnerabilidade e com atenção à diversidade sexual e de gênero conforme estabelecido na Lei n.º 7.208/2021;
III - intersetorialidade a partir desenvolvimento de ações e trabalho intersetorial entre o Sistema Único de Saúde e as demais políticas públicas que atuam em prol da promoção da cidadania e dos direitos das mulheres, considerando o conceito amplo de saúde e os impactos que diferentes vulnerabilidades as quais essa população está sujeita em sua inserção no universo da educação, do trabalho e renda, cultura, segurança pública, assistência social, da comunidade, etc., têm sobre suas formas de adoecimento e formas de produzir saúde;
IV - as práticas em saúde deverão nortear-se pelo princípio da humanização, a ser compreendido como atendimento do profissional da saúde que contribuam para reforçar o caráter da atenção integral à saúde como direito e que promovam capacitação das mulheres em relação ao seu corpo e suas condições de saúde, ampliando sua capacidade de fazer escolhas adequadas ao seu contexto e momento de vida;
V - participação social, entendida como princípio organizativo do SUS e das Política de Promoção da Equidade em Saúde, com o fortalecimento de espaços institucionais de diálogo com a sociedade civil na construção, implantação e monitoramento das ações em saúde para as mulheres;
VI - elaboração, execução e avaliação das políticas de saúde da mulher deverão nortear-se pela perspectiva de gênero, de raça e de etnia e com atenção à saúde sexual e reprodutiva, para alcançar todos os aspectos da saúde da mulher;
VII – priorizar o protagonismo das mulheres na elaboração de projetos que tenham como pauta a saúde das mulheres, bem como o acompanhamento da execução desta lei.

Parágrafo Único: Nas persecução dos objetivos das presente lei, o Executivo Municipal poderá formalizar parcerias com Instituições de Ensino do Rio Grande do Norte, notadamente na capacitação permanente dos profissionais da saúde.

Art. 6º Acrescenta incisos ao art. 4º com a seguinte redação:

VII - ampliar e qualificar a atenção clínico-ginecológica, inclusive para as pessoas que vivem com infecção pelo HIV e outras ISTs;
VII - estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, no âmbito da atenção integral à saúde;
IX - promover a atenção obstétrica e neonatal, qualificada e humanizada, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras, para mulheres e adolescentes;
X - promover a atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual;
XI - promover, conjuntamente com o PN-ISTs e AIDS, a prevenção e o controle das infecções sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV e AIDS na população feminina;
XII - reduzir a morbimortalidade por câncer na população feminina;
XIII - implantar um modelo de atenção à saúde mental das mulheres sob o enfoque de gênero;
XIV - implantar e implementar a atenção à saúde da mulher no climatério;
XV - promover a atenção à saúde da mulher na terceira idade;
XVI - promover a atenção à saúde da mulher negra;
XVII - promover a atenção à saúde das trabalhadoras do campo e da cidade;
XVIII - promover a atenção à saúde da mulher indígena;
XIX - promover a atenção à saúde das mulheres em situação de prisão, incluindo a promoção das ações de prevenção combinada e controle de infecções sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV e AIDS nessa população;
XX - fortalecer a participação e o controle social na definição e implementação das políticas de atenção integral à saúde das mulheres;
XXI – promover atenção específicas às demandas em saúde, tornando este programa acessível a mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, tais como mulheres em situação de rua, negras, indígenas, ciganas, quilombolas, bem como mulheres em situação de privação de liberdade.
XXII – estimular o uso das Práticas Integrativas e Complementares (PICS) como tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças.

Art. 7º Acrescenta incisos ao art. 5º com a seguinte redação:

V - ampliar e qualificar a atenção básica no cuidado com a mulher, com foco na prevenção e tratamento das Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs;
VI - estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para mulheres nas mais diversas fases da vida, no âmbito da atenção integral à saúde, privilegiando a autonomia da mulher;
VII - excluir das diretrizes do planejamento familiar a exigência de autorização a mulher a realizar a laqueadura;
VIII - ampliar o atendimento a mulheres na assistência à infertilidade;
IX - garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva, garantindo a autonomia da mulher e disponibilizando os mais diversos métodos já reconhecidos pelas autoridades em Saúde;
X- ampliar o acesso das mulheres à informação sobre as opções de métodos contraceptivos;
XI - qualificar a assistência obstétrica e neonatal no município, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras, para mulheres e adolescentes;
XII - aparelhar redes integradas de atenção às mulheres em situação de violência, seja ela sexual, psicológica ou física;
XIII - promover ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual;
XIV - qualificar a atenção à saúde mental das mulheres,
XV - promover a integração com setores da sociedade civil, fomentando sua participação na conformação da política de atenção às mulheres com transtornos mentais;
XVI - ampliar o acesso das mulheres em climatério às mais diversas opções terapêuticas reconhecidas pelas autoridades em saúde, contemplando terapêuticas medicamentosas, hormonais e as não medicamentosas;
XVII - ampliar e qualificar a atenção integral à saúde da mulher indígena;
XVIII - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima, autonomia, empoderamento, pertencimento, vínculo e emancipação de mulheres;
XIX - garantir processos de educação permanente e de educação popular em saúde sobre a saúde das mulheres;
XX - capacitar profissionais de saúde sobre autonomia da mulher e atenção às especificidades da saúde da mulher.

Art. 8º Cria novos artigos com as seguintes redações:

Artigo Novo: **O Projeto Mulher 365 – O cuidar passa por todas as estações** instituído pela presente Lei se dará com enfoque em quatro eixos estruturantes:
I – proteção integral à saúde mulher, com atendimento clínico humanizado;
II – planejamento familiar sob a perspectiva da autonomia da mulher na decisão sobre alternativas contraceptivas, com disponibilidade dos métodos contraceptivos nos serviços de saúde;
III – reconhecimento da pluralidade de gênero e da diversidade sexual, étnica-racial, religiosa e etária;
IV – investimento em educação e conscientização como forma de minimizar as demandas de saúde.

Artigo Novo: A sociedade civil participará do programa estabelecido no *caput* do art. 1º com a participação e o controle social na definição e execução das políticas de atenção à saúde das mulheres, promovendo a integração com o movimento de mulheres feministas no aperfeiçoamento da política de atenção integral à saúde da mulher.

Artigo Novo: A participação social se dará, ainda, dentre outras formas:
I – incentivando a participação social nos Conselhos Municipais que tenham como escopo a garantia de direitos às mulheres;
II – promovendo e participando de campanhas socioeducativas que visem tornar mais acessíveis informações sobre saúde da mulher;
III – no desenvolvimento de programas e projetos de responsabilidade social;
IV – com a realização de espaços de debate e socialização o de discussão durante o "Dia da Saúde Integral da Mulher" como metodologia de participação das mulheres na construção e aprimoramento do projeto.

Artigo Novo: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres.

Parágrafo único. A Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo Novo: À Coordenadoria, prevista no artigo anterior, que tem como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações, programas e projetos voltados à saúde da mulher, compete:
I - coordenar a Política Municipal de Saúde das Mulheres;
II - prestar assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como os demais órgãos municipais, em questões que digam respeito à saúde da mulher;
III - elaborar estudos, pesquisas, pareceres, informações e levantamentos relativos à Política Municipal de Saúde das Mulheres;
IV - selecionar, organizar, registrar e manter as informações referentes à sua área de atuação;
V – prestar assessoramento a diferentes órgãos do Executivo Municipal e articular programas dirigidos à mulher em assuntos do seu interesse que envolvam saúde;
VI - prestar assistência aos programas de capacitação, formação e de conscientização da comunidade, especialmente do funcionalismo municipal;
VII - articular com os órgãos e entidades, visando à integração das suas ações na execução da Política Municipal de Saúde das Mulheres, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política pública;
VIII - promover a realização de estudos e pesquisas, formando um banco de dados sobre a política pública estabelecida nesta Lei;

Artigo Novo: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar o funcionamento da Coordenadoria Intersetorial em Saúde das Mulheres por meio de edição de Decreto que disporá sobre as formas de composição e funcionamento, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta Lei.

Artigo Novo: O Poder Executivo Municipal dará regulamentação à presente Lei, promovendo a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem mulheres, com a padronização de um sistema de registro e de armazenamento das informações das mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município do Natal que guardem relação com o projeto proposto na presente Lei.

Parágrafo único. Os dados coletados a partir desta lei servirão de base para o planejamento e execução do próprio projeto e demais ações em Saúde no âmbito municipal.

Artigo Novo: O Poder Executivo Municipal disponibilizará informações relevantes, por meio de portal eletrônico, para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na garantia das

políticas e direitos à saúde das mulheres possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações vivenciadas pela mulher.

Artigo Novo: Dos dados a serem coletados:
I - os dados coletados serão extraídos dos sistemas de atendimentos realizados por meio do Projeto;
II - a periodicidade para a realização da coleta, sistematização e atualização do banco de dados será de no máximo doze meses;
III - a metodologia utilizada para coleta e tabulação de dados, inclusive a formação de servidores e servidoras para obter tais dados, deverá seguir um padrão único, a ser estabelecido em Decreto que regulamentará a presente Lei.

Artigo Novo: São dados a serem coletados e disponibilizados aqueles que versem sobre:
I – ocupação e participação em atividades produtivas;
II – renda e estruturas econômicas;
III - situação de moradia;
IV – nível de escolaridade;
V – número de filhos e filhas;
VI - bairro;
VII - saúde;
VIII - violência contra a Mulher;
IX - sexualidade;
X - raça e etnia;
XI - vida pública e tomada de decisão;
XII - direitos das mulheres e meninas.

Parágrafo único. O rol acima exposto é meramente exemplificativo, devendo o Poder Executivo Municipal inserir dados pertinentes aos objetivos da presente Lei.
Artigo Novo: Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em sítio próprio que abrigará um Portal de informações sobre Saúde das Mulheres.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população através de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.

Artigo Novo: Os dados coletados e as informações provenientes da presente lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Artigo Novo: A Secretaria Municipal de Saúde envidará todos os esforços para:
I - regulamentar a presente lei no Município, incluindo metas de acordo com seus objetivos;
II - identificar as necessidades de saúde das mulheres no Município do Natal;
III - promover a inclusão deste programa no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;
IV - garantir a inclusão de conteúdos relacionados à saúde da mulher, com recortes étnico-racial e territorial, nos materiais didáticos nos processos de educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores de saúde para melhorar a visibilidade e o respeito às mulheres;
V - construir diretrizes para o desenvolvimento de ações educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, e do respeito à orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territoriais;
VI - incentivar a prevenção combinada e gerenciamento das ISTs, AIDS e outras doenças;

Artigo Novo: O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar o Projeto, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,



Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 17 de maio de 2022.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A cultura é pilar importante da existência humana, da nossa condição enquanto ser social e da nossa identidade. A cultura popular e tradicional é base da identidade do povo brasileiro, nordestino e potiguar. As manifestações culturais relatam a nossa história, divulgam e fortalecem nossas riquezas materiais e imateriais. Mas, sobretudo, constituem nossa identidade como povo.

Apesar, porém, de cumprirem um papel social importantíssimo, por muitas vezes as culturas populares e tradicionais foram compreendidas como cultura de menor relevância e seus mestres e mestras tratados de modo indigno e desrespeitoso, sobretudo quando comparados os tratamentos dados em eventos a artistas brancos e reconhecidos àqueles dados aos mestres e mestras da cultura popular, muitas vezes negros, periféricos, o que revela o racismo estrutural ainda tão presente no Brasil.

Este projeto de Lei tem o objetivo de trazer para a legislação já existente no município a salvaguarda da cultura popular tradicional e de promover uma nova relação com o poder público municipal. Busca garantir dignidade e visibilidade às mestras, mestres, artistas e grupos das mais diferentes manifestações da cultura popular e tradicional.

A cultura popular de nossa cidade é marcada pela oralidade e pelo repasse geracional. Uma única geração em que o repasse de uma manifestação cultural não ocorra condena sua possibilidade de futuro. E sendo a cultura tutelada pela principiologia ambiental inerente ao meio ambiente cultural, impera o princípio da preservação: garantir a preservação da cultura popular, por meio do seu repasse, é dever do poder público.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 216, trata sobre o patrimônio cultural brasileiro, que entre outros inclui nossas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, e do papel do Estado em salvaguardar esses patrimônios. E uma das formas de garantir a proteção à nossa cultura é difundindo e garantindo o repasse às novas gerações. É pensando nisso o presente projeto insere dispositivos na Lei nº 06459/2014 dispositivos sobre a inclusão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais no patrimônio imaterial do Natal.

Assim sendo, conclamo aos nobres Vereadores e às nobres Vereadoras a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 11 de maio de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13